

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 61/2023

Ao Projeto de Lei nº 4.159/2022

Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 4.159/2022, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba.". **Exara-se parecer pela REJEIÇÃO do Veto.**

1. Resumo do Veto - O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2. Parecer pela rejeição do veto – ao justificar o veto, o Governador argumenta que a propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, com as devidas vênias, não apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. O projeto não implica em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, visto que, como afirma a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, a aprovação do projeto não trará qualquer prejuízo, uma vez que o Governo do Estado já desenvolve há muito tempo política pública tratada no projeto de lei.

Assim, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida.

AUTOR: DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

PARECER Nº 012/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 61/2023**, ao **Projeto de Lei nº 4.159/2022**, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre o Programa de Conscientização



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba”.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, art. 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total ao Projeto de Lei nº 4.159/2022, que neste momento é submetido a esta Comissão, é fundado, resumidamente, em **violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A princípio, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto integral. Em suas palavras:

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) apresentou parecer pugnando pelo veto ao projeto de lei nº 4.159/2022, utilizando-se das argumentações que ora me servem de fundamentação na formulação das razões de veto.

Inicialmente, importante ressaltar que o referido projeto de lei não inova no mundo jurídico. A consequência disso é que, independentemente de eventual conversão em lei do PL nº 4.159/2022, a sociedade paraibana não sofrerá qualquer prejuízo e continuará contando com consistente política pública relacionada às pessoas em situação de rua, dentre às quais se incluem as gestantes.

Atualmente, já existe atendimento especializado para pessoas em situação de rua realizado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio de uma rede de assistência que possui como unidades de referência o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e, especificamente, o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP), mantido pela Prefeitura de João Pessoa, mecanismos que funcionam de maneira articulada, atuando para o devido acompanhamento da população de rua, oferecendo serviços e trabalhando para a integração social desse grupo.

Ademais, o programa proposto será redundante, eis que o oferecimento de tratamento psicológico, o encaminhamento a serviços de saúde e orientação a métodos contraceptivos já são tarefas executadas no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial (Caps) e dos demais equipamentos integrantes do SUAS.

Frisa ainda que o oferecimento de tratamento psicológico, o encaminhamento a serviços de saúde e a orientação a métodos contraceptivos já são tarefas executadas no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos demais equipamentos integrantes do SUS.

Além disso, o Governador do Estado esclarece que o Projeto de Lei nº 4.159/2022 trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições a Secretarias e órgãos da Administração, segundo consta no art. 63, §1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual, padecendo assim, em vício de inconstitucionalidade.

Efetivamente, cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Paraíba), manifestar-se a respeito do veto quando este for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Pois bem, após análise minuciosa das razões apresentadas, com as devidas vênias, entendemos que **NÃO APRESENTA** razão o Chefe do Poder Executivo. O projeto não implica em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, visto que, como afirma a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, a aprovação do projeto não trará qualquer prejuízo, uma vez que o Governo do Estado já desenvolve há muito tempo política pública tratada no projeto de lei

Assim, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida.

Por fim, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 61/2023.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.



DEP. FELIPE LEIRÃO

RELATOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda, por maioria, com voto contrário do Deputado João Gonçalves, o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **REJEIÇÃO do Veto Total nº 61/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro